

**Boletim nº 76**

Sessões publicadas no mês de novembro de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 11.581/2025](#) (Cautelar, Relator João Antonio)

Desestatização. Concessão pública. Prorrogação. Controle preventivo.

Nos processos de desestatização, a prorrogação ou renovação de contratos ou de seus aditivos, relativos a concessões ou permissões, está condicionada ao envio prévio ao Tribunal de Contas de informações essenciais, como a descrição do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma e normativos autorizativos, a fim de viabilizar o controle preventivo de legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 11 da [Instrução Normativa TCMSP n.º 02/2022](#).

[TC 9.789/2025](#) (Acompanhamento, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Ata de registro de preço. Estimativa de consumo. Demanda.

Nos procedimentos de registro de preços, é obrigatória a estimativa da demanda com base em memória de cálculo idônea, fundada em dados pretéritos e em parâmetros objetivos, tais como atas de registro de preços anteriores e estudos de consumo, de modo a possibilitar a previsão realista das quantidades a serem contratadas e dos custos da contratação, assegurando o adequado planejamento, controle e gestão pela Administração, nos termos do art. 40, II e III, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2155/2012 – Plenário](#).



[TC 23.880/2024](#) (Representação, Relator João Antonio)

Licitação. Edital. Termo de referência. Exigências divergentes.

A ausência de uniformidade entre o edital e o termo de referência quanto às exigências de qualificação e capacidade técnico-profissional compromete o julgamento técnico e a isonomia entre os licitantes, uma vez que o instrumento convocatório deve apresentar regras claras, objetivas e coerentes. A exigência, no edital, de certidões e inscrição do responsável técnico em nível superior, em confronto com a previsão, no termo de referência, de certidões e inscrição em nível técnico, caracteriza inconsistência apta a gerar insegurança jurídica e prejuízo à competitividade do certame. As condições de habilitação técnica devem ser definidas de forma compatível com o objeto licitado e de maneira harmônica entre todos os documentos do procedimento, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

[TC 10.358/2023](#) (Auditoria, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Registro de preços.

A utilização das Atas de Registro de Preços para a contratação de obras de reforma que envolvam intervenções de maior complexidade técnica é incompatível com a definição de serviços de segundo escalão prevista no [Decreto Municipal n.º 29.929/1991](#). Todavia, a superveniência da [Lei n.º 14.133/2021](#), ao admitir o sistema de registro de preços para obras comuns, impõe a readequação das orientações firmadas sob o regime anterior, condicionando sua utilização à observância dos requisitos legais, notadamente a limitação a obras desprovidas de complexidade técnica e operacional, a existência de projeto básico ou projeto padronizado, a padronização das soluções construtivas, a demonstração de necessidade permanente ou frequente da contratação e o respeito à segregação de funções, nos termos dos arts. 82, § 5º, e 85 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2176/2022 – Plenário](#); [Acórdão 3419/2013 – Plenário](#).



TC 8.746/2020 (Inspeção, Relator João Antonio)

Direito processual. Inspeção. Natureza instrumental.

O procedimento de inspeção, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, possui natureza meramente instrumental e técnica, não se prestando à análise de mérito de atos administrativos ou de despesas específicas, sendo sua finalidade restrita à obtenção de informações e ao fornecimento de subsídios a outros processos de controle externo, conforme previsto nos art. 1º, IV e § 1º, II, da [Resolução TCMSP n.º 18/2019](#) e nos arts. 7º e 8º da [Resolução TCMSP n.º 06/2000](#).

TC 16.909/2019 (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Administração contratada.

A adequada e prévia definição do objeto, dos quantitativos e dos preços globais constitui requisito legal indispensável para a perfeita execução do objeto contratual, assegurando o controle do gasto público e a observância dos princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência.

Por outro lado, a contratação pública sob a forma de administração contratada, com reembolso de materiais, horas de equipamentos e mão de obra, acrescidos de taxa de administração - BDI, caracteriza regime de execução indireta, por afastar a definição prévia e objetiva dos custos globais da contratação. Tal modalidade de execução representa risco à Administração Pública, por inviabilizar o controle preciso dos quantitativos executados e estimular o desperdício de recursos públicos, em afronta aos princípios da economicidade, do planejamento e do controle do gasto público.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

